

LEI N° 741/05
DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE OS CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA
DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E
JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Todos os Créditos Tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2004, inscrito em Dívida ativa, ajuizados ou não, serão concedidos descontos na forma do artigo 2º, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do Devedor.

Art.2º- O benefício de que trata a presente Lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja realizado até 15/12/2005, junto ao Departamento Municipal de Assuntos jurídicos e será da seguinte forma:

§.1º-Dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas devendo neste caso, o primeiro pagamento ser no ato da assinatura do acordo.

§.2º-O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art.3º- Não será concedida em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do

Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia da receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art.4º- O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implicará confissão irrevogável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Art.5º Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no artigo 2º.

Art.6º- O disposto nesta Lei:

- I- não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;
- II- não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

Art.7º- As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 14 DE SETEMBRO DE 2005

Marino de Lima
Prefeito Municipal

